



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000399452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002996-19.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EDUARDO DE OLIVEIRA MAGNO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL: 0002996-19.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – 5ª RAJ

AGRAVANTE: EDUARDO DE OLIVEIRA MAGNO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 1771

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO 11.846/2023. Agravante reincidente em cumprimento de pena no regime aberto, com pena remanescente não superior a seis anos e com resgate de mais de 1/3 da pena imposta. Regra específica disposta no art. 2º, XIV do referido Decreto. Possibilidade de concessão do benefício. RECURSO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **EDUARDO DE OLIVEIRA MAGNO** contra decisão proferida nos autos 0003787-95.2019.8.26.0996, que indeferiu pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Sustenta o agravante, em síntese, que cumpre os requisitos previstos no artigo 2º, XIV do referido decreto, porquanto, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

reincidente e cumprindo pena no regime aberto, resgatou mais de 1/3 da pena que lhe foi imposta e a reprimenda remanescente não ultrapassa seis anos, de modo que faz jus ao benefício.

Processado o recurso com manutenção da decisão agravada (fls. 54), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu provimento (fls. 63/66).

É O RELATÓRIO.

O agravo comporta provimento.

Inicialmente, registro que o indulto é um ato de clemência da Presidência da República, previsto na própria Constituição Federal (CR, art. 84, inc. XII). Os requisitos e a extensão deste instituto são norteados pelos critérios da conveniência e oportunidade, de sorte que não cabe ao Judiciário ingerir no mérito, sob pena de ferir o princípio da independência entre os Poderes.

Nesse sentido, a decisão judicial que reconhece ou afasta o cabimento do benefício deve analisar, tão somente, o cumprimento pelo condenado dos requisitos especificamente exigidos pelo decreto no qual se fundamenta. A esse respeito já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na ADI 5874:

“Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. (...) Possibilidade de o Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. (ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020)".

De igual modo, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República' (HC HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018). (HC 468.737/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 10/04/2019)" (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 683.536/GO, Rel. Min. Reinaldo Soares da Fonseca, j. em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

No caso em julgamento, o agravante foi condenado à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão por roubo tentado; 6 anos e 5 meses de reclusão por roubo qualificado e 2 anos e 6 meses por tráfico de drogas privilegiado, tendo sido promovido ao regime aberto em **31 de março de 2023**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Requerida a concessão do indulto disciplinado no art. 2º, XIV, do Decreto nº 11.846/23, o d. Juízo o indeferiu, ao fundamento de que só há previsão de indulto de pena total de até doze anos por delitos perpetrados sem violência ou grave ameaça a pessoa.

Respeitado o entendimento adotado pelo magistrado na origem, é possível a concessão do indulto ao agravante.

Com efeito, o artigo 2º, XIV do Decreto 11.846/23 assim dispõe:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

*XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou **cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023**, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou **um terço da pena, se reincidentes**.*

De fato, conquanto a soma das penas ultrapasse 12 anos e duas de suas condenações sejam por crimes cometidos com violência ou grave ameaça, circunstâncias que, a princípio, obstaríam a concessão de indulto, há disposição específica no Decreto à situação do agravante, **que se encontrava em regime aberto à ocasião da publicação do Decreto**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Dessa forma, aplicada a regra da especialidade, incide à hipótese as disposições contidas no artigo 2º, XIV, segundo o qual, como visto, podem ser indultadas as penas de quem se encontra em livramento condicional ou regime aberto, desde que, para os reincidentes, tenham cumprido mais de 1/3 da pena, com pena remanescente não mais que seis anos, **não fazendo o artigo menção alguma à espécie de crime ou quantidade de pena total.**

Ainda, da análise do cálculo de penas de fls.258/261, o agravante – reincidente – tinha o término da pena previsto para o dia 27 de maio de 2029 e já expiara mais de um terço da pena até o dia 25 de dezembro de 2023, de modo que foram cumpridos todos os requisitos necessários à benesse.

Como bem observado pelo d. Procurador de Justiça: *“(...) Observa-se que o chamado “indulto terminal”, previsto no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto n. 11.846, de 22 de dezembro de 2023 é uma novidade apresentada pelo Chefe do Executivo, sendo destinado aos condenados em fase final de cumprimento de pena, seja em regime aberto ou livramento condicional. Nesta hipótese, não há vedação específica ao montante total da pena cumprida ou ao fato dos crimes terem sido cometidos mediante violência ou grave ameaça, como relevou o Juízo a quo, bastando que o sentenciando esteja em cumprimento da pena no regime aberto ou em livramento condicional e, cujas penas remanescentes, sejam, para os reincidentes, inferiores a 6 anos, desde que cumprido um terço da pena, se reincidentes. No*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

caso do agravante, que estava no regime aberto desde 31 de março de 2023 e iniciou o cumprimento da pena em 28 de outubro de 2014, e cujo término previsto é para 31 de maio de 2029 (fl. 44), é certo que em 25 de dezembro de 2023, restava um pouco menos de 6 anos de pena remanescente, tendo ele já cumprido 1/3 do total da pena. Ainda, nos doze meses anteriores ao decreto, não tinha registro de falta de natureza grave. Logo, em 25 de dezembro de 2023 fazia jus ao indulto, nos termos do inciso supracitado. (...)"

Não obstante, a despeito da decisão impugnada não ter utilizado como fundamento ao indeferimento da benesse o novo crime praticado pelo agravante, é importante consignar que esse novo delito foi praticado posterior à publicação do Decreto Presidencial de 2023 (em 29.07.2024, autos 1503024-78.2024.8.26.0047 fls. 445 da origem), de forma que esse novo fato não representa óbice à concessão do indulto.

A propósito: **"(...) as faltas disciplinares graves cometidas pelo ora paciente fora do prazo de 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto n. 8.380/2014 não obstam a concessão da comutação da pena por ausência do requisito subjetivo, nos termos dos arts. 5º e 10 do referido Decreto Presidencial."** (STJ, Quinta Turma, HC 564.809/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 23/06/2020, DJe de 30/06/2020);

Por tais razões, demonstrado o preenchimento pelo agravante dos requisitos, deve ser reformada a respeitável decisão combatida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

para, assim, com fundamento no artigo 2º, XIV do Decreto nº 11.846/2023 conceder indulto ao agravante Eduardo de Oliveira Magno, em relação aos crimes pelos quais cumpria pena até dezembro/2023.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo.

ANTONIO B. MORELLO
Relator